



ACÓRDÃO Nº.
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº. 0008977-24.2017.8.14.0000
PACIENTE: EDISON LOPES DA SILVA
IMPETRANTE: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (ADVOGADO)
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. ATESTADO DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. PEDIDO PARA CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL OU DETERMINAÇÃO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA QUE REANALISE O PEDIDO E RECONHEÇA O PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO – NÃO CABIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. PACIENTE QUE NÃO APRESENTA COMPORTAMENTO SATISFATÓRIO, PROMOVENDO DESORDEM, AGRESSÃO, HOMICÍDIO E PARALISAÇÃO DO BLOCO CARCERÁRIO, MOTIVO PELO QUAL FOI TRANSFERIDO DE ITAITUBA PARA UM PRESÍDIO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM JÁ TENDO SIDO INSTAURADO PAD PARA APURAR AS FALTAS COMETIDAS, NÃO RESTANDO PREENCHIDOS, PORTANTO, OS REQUISITOS DO ART. 83 DO CPB.

- O juiz detém a discricionariedade de verificar o efetivo cumprimento do requisito subjetivo e não está adstrito ao que veiculado no atestado de bom comportamento carcerário, sob pena de se tornar mero homologador do que manifestado pelo diretor do estabelecimento prisional (Precedentes do STF e do STJ).

ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO EXARADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO É TERATOLÓGICA E QUE FERRE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE. IMPROCEDENTE. PACIENTE QUE APESAR DE TER SIDO BENEFICIADO COM PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO EM 05/02/2016, NÃO PROGREDIU EM RAZÃO DO ENCAMINHAMENTO DE NOVA GUIA DE RECOLHIMENTO REFERENTE A OUTRA CONDENAÇÃO, DE 04 ANOS, ORIUNDA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA (PROCESSO 0001448-94.2011.814.0024), PELO QUAL FORA PRESO EM FLAGRANTE EM 08/04/2011, OU SEJA, DURANTE O CUMPRIMENTO DE SUA PENA, JÁ SENDO PACÍFICO O ENTENDIMENTO DE QUE A SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO GERA A SOMA E UNIFICAÇÃO DAS PENAS E ALTERA A DATA BASE, EM RAZÃO DO QUE O PACIENTE SÓ FARÁ JUS À PROGRESSÃO A PARTIR DE 24/11/2017, NÃO PODENDO QUERER EQUIPARAR SUA CONDIÇÃO A DE OUTROS QUE APRESENTAM HISTÓRICO CARCERÁRIO POUCO CONTURBADO.

ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pela denegação da ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Exmº Sr Desº Rômulo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 18 de setembro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora



SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº. 0008977-24.2017.8.14.0000
PACIENTE: EDISON LOPES DA SILVA
IMPETRANTE: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (ADVOGADO)
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL
DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus para progressão de regime, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDISON LOPES DA SILVA, contra ato do Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal em razão de decisão teratológica proferida pelo Juízo da Vara de Execução; afirma que tramita na referida vara processo de execução contra o paciente em razão de diversas condenações pela prática do crime de roubo, estando cumprindo pena em regime fechado, mas, que as certidões carcerárias atestam seu bom comportamento, já tendo cumprido 10 anos e 07 meses de sua pena, conforme cálculo de liquidação expedido em 27/04/2017, e que em 03/04/2017, ingressou com pedido



de Progressão de Regime, tendo o representante ministerial se manifestado favorável, mas, que tal pedido foi indeferido, em 27/04/2017, sob a justificativa de ausência do requisito subjetivo em razão da participação do paciente em motim ocorrido no Centro de Recuperação de Itaituba, em 18/10/2016, e que tendo requerido reconsideração desta decisão este também foi indeferido.

Afirma que a SUSIPE, em pedido de informação acerca de possível abertura de PAD, respondeu que não houve instrução do mesmo, e que de acordo com os cálculos de liquidação feitos pela Vara de Execuções, o paciente já teria direito ao livramento condicional desde 16/05/2015, em virtude do que o requereu em 03/05/2017, tendo o Ministério Público se manifestado pelo indeferimento por falta de preenchimento do requisito subjetivo, apesar de reconhecer o preenchimento do requisito objetivo desde 16/05/2015; que o magistrado requereu à SUSIPE a conclusão do PAD no prazo de 05 dias, tendo o órgão solicitado 15 dias para tanto, no que foi atendido, porém, decorrido o prazo não foram prestadas as informações, sendo reiterado o pedido de concessão do benefício que, em 29/06/2017, foi indeferido apesar do entendimento esboçado por esta Corte nos autos do MS 000104922.2017.814.0000, e do próprio entendimento da Vara de Execuções, ferindo o princípio da isonomia, uma vez que tem concedido livramento condicional em situações semelhantes a do paciente.

Ao fim, afirma a ocorrência de constrangimento ilegal uma vez que o juízo deixou de considerar o requisito subjetivo em razão de suposta falta grave que não foi apurada, e que já ultrapassado o prazo legal de 90 dias, ainda não houve manifestação da SUSIPE, havendo afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa pois o paciente não pode ser punido sem o devido processo legal, alegando ainda violação ao princípio da igualdade uma vez que em situação semelhante foi concedido o livramento condicional.

Requereu a concessão liminar da ordem com a concessão do livramento condicional do paciente ou para que se determine ao Juízo da Vara de Execuções Penais a reanálise do pedido de livramento condicional com o reconhecimento do requisito subjetivo pelo paciente.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à relatoria de sua excelência sr^a. Des^a. M^a de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, que os encaminhou à redistribuição em razão de seu afastamento, sendo recebidos neste gabinete e tendo esta magistrada, às fls. 60, se reservado para apreciar o pedido liminar após fossem prestadas informações pela autoridade inquinada coatora, que as prestou às fls. 63, v. Juntou documentos.

Às fls. 68, e verso, deneguei a liminar pleiteada e determinei a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público, em parecer às fls. 71/77, manifestou-se pela denegação da ordem.

Às fls. 79/83, o impetrante juntou petição com documentos buscando comprovar o tratamento desigual que vem sendo dado ao paciente, sendo, às fls. 84, determinado o retorno dos autos à Procuradoria de Justiça tendo esta, às fls. 86/87, ratificado sua anterior manifestação.

É o relatório.

VOTO



Impende reconhecer que o presente writ foi impetrado como substitutivo de recurso próprio, qual seja, agravo em execução, legalmente previsto para impugnar a decisão proferida pelo juízo a quo, nos termos do art.197, da Lei nº 7.210/84, o que, a princípio, obstaria o seu conhecimento, já sendo tal entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores, sob pena de se desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, bem como desorganizar a lógica recursal, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão judicial impugnada, hipótese em que deve ser concedida a ordem de ofício. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. USO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. CONFIGURAÇÃO DE GRAVE AMEAÇA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO CONSUMADO PARA A FORMA TENTADA E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual flagrante constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada a partir do modus operandi - roubo circunstanciado pelo emprego de simulacro arma de fogo, concurso de agentes e com restrição da liberdade das vítimas - acrescido ao fato de ele não possuir domicílio no distrito da culpa, justificando a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública. O modo como o crime é cometido pode revelar a gravidade em concreto da conduta praticada e constitui elemento capaz de demonstrar o risco social, justificando a decretação da prisão preventiva.

4. A análise do uso de arma de brinquedo como causa de aumento de pena ou majorante do delito de roubo não foi apreciada pelas instâncias inferiores que analisou somente a legalidade e o cabimento da prisão preventiva. 5. A alegação de que o delito não foi consumado, buscando o reconhecimento de sua forma tentada, bem como a participação de menor importância requer o reexame aprofundado das provas, providência inviável de ser concretizada em sede de habeas corpus. Precedentes.

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si só, não impedem a decretação ou manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. Inexiste ofensa ao princípio proporcionalidade em relação a eventual condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar, pois em habeas corpus não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 354.269/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016).

Com base nessas considerações e, em face as alegações trazidas no mandamus, revela-se razoável a análise do feito para verificar a existência



de eventual constrangimento ilegal a ser sanado de ofício caso constatada flagrante ilegalidade na decisão judicial combatida, razão pela qual não conheço do presente writ, porém, de ofício, passo a analisar o seu mérito.

Insurge-se o impetrante contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém que, mesmo diante da inexistência de falta grave cometida pelo paciente, pois, alega a não abertura de PAD no prazo legal, 90 dias, deixou de reconhecer seu direito ao livramento condicional sob a justificativa de não preenchimento de requisito subjetivo, apesar de o já ter preenchido o requisito objetivo desde 16/05/2015.

Quanto à alegação de que o paciente satisfaz o requisito subjetivo, tendo em vista haver certidão de bom comportamento carcerário e de ausência de abertura de PAD para apuração de eventual falta cometida, não lhe advém razão, pois, conforme cópia da decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional, o mesmo não apresenta comportamento satisfatório, promovendo desordem, agressão, homicídio e paralisação do bloco carcerário, motivo pelo qual foi transferido de Itaituba para um presídio da Região Metropolitana de Belém, informando o magistrado, ainda na referida decisão, às fls. 64/65, que ao contrário do que afirma o impetrante há sim instauração de PAD com o fito de apurar a falta cometida, não restando preenchido, portanto, pelo paciente, os requisitos contidos no art. 83 do CPB, a saber:

Requisitos do livramento condicional

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza²².

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Observe-se que o dispositivo se refere a uma faculdade do Juízo, e não a uma obrigação, devendo ficar a avaliação acerca da concessão da medida a seu cargo e de acordo com o caso concreto, e no caso dos autos a informação é de que o paciente apresenta péssimo comportamento carcerário, apesar do que consta da Certidão, devendo a apuração de eventuais faltas ser feita através do competente PAD que, como informado, já foi instaurado.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL COM ESTEIO APENAS NO ATESTADO DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. EXECUÇÃO DA PENA DE 20 (VINTE) ANOS DE RECLUSÃO RESULTANTE DE CONDENAÇÕES POR VÁRIOS CRIMES PATRIMONIAIS (FURTOS), UM DELES PRATICADO DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO PARA CASSAR O BENEFÍCIO. ACÓRDÃO MANTIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO



DO EXAME CRIMINOLÓGICO, NÃO OBSTANTE O SILÊNCIO DA LEI. JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. A Lei n. 10.79203 deu nova redação artigo 112 da Lei n. 7.21084 – LEP -, excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei, a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, não inibe o juízo da execução do poder determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isto porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao om comportamento carcerário como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC n. 105.234RS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 21.3.11; HC n. 106.477RS, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 19.4.11; e HC n. 102.859SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente cumpre pena de 20 (vinte) anos de reclusão, com previsão de término no ano de 2016, pelo cometimento de uma série de crimes patrimoniais (furtos), um deles praticado durante o cumprimento da pena em regime aberto, e subverteu a ordem e a disciplina no estabelecimento prisional ao cometer faltas graves, circunstâncias que recomendam a realização do exame criminológico. 4. Ordem denegada" (HC n. 107666, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJede 1532012).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. ATESTADO DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. WRIT NÃO CONHECIDO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - O juiz detém a discricionariedade de verificar o efetivo cumprimento do requisito subjetivo e não está adstrito ao que veiculado no atestado de bom comportamento carcerário, sob pena de se tornar mero homologador do que manifestado pelo diretor do estabelecimento prisional (Precedentes do STF e do STJ). IV - In casu, o cometimento de falta grave, além das três fugas cometidas pelo paciente, são motivos aptos a justificar o indeferimento do benefício, pelo descumprimento do requisito subjetivo. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 290901 SP 2014/0061446-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 14/10/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. REAVALIAÇÃO. SEDE IMPRÓPRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. [...] 2. [...] 3. O acórdão impugnado ratificou a decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais, a qual indeferiu o pedido de livramento condicional, com fulcro na ausência do requisito subjetivo para a concessão do benefício pleiteado, em razão do cometimento de faltas disciplinares graves por parte do Recorrente. 4. Com efeito, a prática de falta grave durante a execução da pena, embora não interrompa o prazo para a obtenção do benefício do livramento condicional (requisito objetivo), pode afastar o preenchimento do requisito subjetivo. 5. [...] 6. Recurso desprovido" (R HC n. 38.821SP, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2632014).

Ademais, pude observar da cópia da decisão prolatada pela autoridade



inquinada coatora, às fls. 64,v, que o paciente efetivamente não cumpre o requisito objetivo tendo em vista que, apesar de ter sido beneficiado com progressão para o regime semiaberto em 05/02/2016, tal não foi cumprido em razão do encaminhamento de nova guia de recolhimento referente a outra condenação, de 04 anos, oriunda da Vara Criminal de Itaituba (processo 0001448-94.2011.814.0024), pelo qual fora preso em flagrante em 08/04/2011, ou seja, durante o cumprimento de sua pena, já sendo pacífico o entendimento de que a superveniência de nova condenação gera a soma e unificação das penas e altera a data base, em razão do que o paciente só fará jus à progressão a partir de 24/11/2017.

In casu, o cometimento de falta grave, além da condenação superveniente, é motivo aptos a justificar o indeferimento do benefício, pelo descumprimento do requisito subjetivo.

Pelo exposto, acompanho o parecer ministerial e denego a ordem.

É o meu voto.

Belém/PA, 18 de setembro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora